



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEAD_TERMOS_DE_JULGAMENTO Nº107 / SEAD-PI

Teresina, 06 de fevereiro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI Nº. 00002.002312/2023-32**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2023-SEAD-PI**RECORRENTE:** G M DE MOURA BARROS**RECORRIDAS/CONTRARRAZOANTES:** NUTRIBRASIL EIRELI e NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para contratação de serviços de preparação de itens nutritivos, a fim de atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública do Estado do Piauí.**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2023/SEAD.

1. PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) da Secretaria de Administração do estado do Piauí, designado(a) através da Portaria nº 485/2023/GAB/SEAD, publicado no dia 11 de dezembro de 2023, no exercício das suas atribuições, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos Recursos Eletrônicos interpostos pela empresa **G M DE MOURA BARROS**, abaixo qualificada, doravante designada **RECORRENTE**, em face de ato da pregoeira que a desclassificou, bem como declarou vencedora a empresa **NUTRIBRASIL EIRELI** e a empresa **NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, ambos abaixo qualificados e denominados **RECORRIDOS**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Irresignada com o resultado, a empresa **G M DE MOURA BARROS**, CNPJ sob o nº 04.453.760/00031-05, apresentou **intenção de recorrer** nos **LOTES** conforme especificado abaixo:

LOTE 01

convocação da Pregoeira: 25/01/24 as 08:04:22 - intenção recursal : 25/01/24 as 08:19:13

LOTE 02

convocação da Pregoeira: 09/01/24 as 11:54:22 - intenção recursal : 09/01/24 as no chat 11:17:42 e na aba com recurso as 11:47:06

LOTE 03

convocação da Pregoeira : 25/01/24 as 08:05:55 - intenção recursal : 25/01/24 as 08:19:43

LOTE 04

convocação da Pregoeira : 25/01/24 as 08:07:35 - intenção recursal : 25/01/24 as 08:20:48

LOTE 05

convocação da Pregoeira: 25/01/24 as 08:09:00 - intenção recursal : 25/01/24 as 08:21:10

LOTE 06

convocação da Pregoeira: 25/01/24 as 08:10:27 - intenção recursal : 25/01/2024 as 08:21:29

LOTE 07

convocação da Pregoeira: 25/01/24 as 08:12:52 - intenção recursal : 25/01/24 as 08:21:42

LOTE 08

convocação da Pregoeira: 25/01/24 as 08:14:15 - intenção recursal : 25/01/24 as 08:29:42

LOTE 09

convocação da Pregoeira: 09/01/24 as 11:24:01 - intenção recursal : 09/01/24 as 11:18:08 no chat e na aba com recurso as 11:40:06

LOTE 10

convocação da Pregoeira : 25/01/24 as 08:15:11 - intenção recursal : 25/01/24 as 08:30:08

LOTE 11

convocação da Pregoeira : 09/01/24 as 11:28:47 - intenção recursal : 09/01/24 as 11:35:49

LOTE 12

convocação da Pregoeira : 09/01/24 as 11:28:41 - intenção recursal : 09/01/24 as 11:18:41 no chat e as 11:38:41 na aba consultar recurso

LOTE 13

convocação da Pregoeira : 25/01/24 as 08:16:15 - intenção recursal : 25/01/24 as 08:22:53

LOTE 14

convocação da Pregoeira: 25/01/24 as 08:17:11 - intenção recursal : 25/01/24 as 08:23:26

LOTE 15

convocação da Pregoeira : 25/01/24 as 08:17:56 - intenção recursal : 25/01/24 as 08:23:50

LOTE 16

convocação da Pregoeira : 25/01/24 as 08:18:55 - intenção recursal: 25/01/24 as 08:24:07

LOTE 17

convocação da Pregoeira : 25/01/24 as 08:19:45 - intenção recursal : 25/01/24 as 08:24:31

Em ato contínuo, a recorrente apresentou **duas razões recursais**, sendo a primeira no **dia 12/01/2024** relação aos lotes 02, 09, 11 e 12, e a segunda no **dia 29/01/2024** em relação aos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 13, 14, 15, 16 e 17.

Importante trazer o que o edital - parte geral - prevê sobre a fase recursal, nos seguintes termos:

"11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Em análise da conformidade ao edital, observo que a intenção de recurso apresentada no **LOTE 02 está INTEMPESTIVA**, já que foi manifestado pelo licitante **antes da abertura da fase recursal**, em que é concedido pelo pregoeiro prazo para manifestação conforme 11.1 do edital, não sendo observado pelo licitante a abertura de prazo. Assim, com fundamento no item 11.1 do edital, **informo a preclusão do direito de recorrer**, portanto, **NÃO CONHEÇO AS RAZÕES RECURSAIS (ID 010996090) apresentadas no dia 12/01/2024** tocante ao **LOTE 02**.

Em relação aos demais lotes, **verifico que a INTENÇÃO RECURSAL está tempestiva e motivada**, assim, **CONHEÇO as RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela recorrente**, também **apresentadas tempestivamente na forma prevista no edital**.

Por todo o exposto, passo a julgar o mérito.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Nas razões recursais apresentadas pelo recorrente no dia 12/01/2024 (ID 010996090) a empresa alega em relação aos lotes 09, 11 e 12, que "sagrou-se vencedora do Lote 2, 9, 11 e 12, a empresa NUTRI BRASIL LTDA, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro. Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez que deixou de apresentar Certificado de Dedetização e Sanitização da sede da empresa com no máximo 30 dias de emissão, conforme exigia o item 8.6.2.1,"b" do Edital e 5.2.1.7 do Termo de Referência", e ainda que "apresentou Certificado de Dedetização e Sanitização de endereço diverso daquele da Sede da empresa (conforme declaração de Sede, CNPJ, etc.). Ao final, requer "o acolhimento e provimento do presente RECURSO, e, por consequência não seja a empresa NUTRI BRASIL LTDA declarada vencedora, sendo inabilitada"

Nas razões recursais apresentadas pelo recorrente no dia 29/01/2024 (ID 010996090) a empresa contesta a sua desclassificação nos lotes 3, 4, 7, 10, 14, 15, 16, e 17, bem como da habilitação das licitantes NUTRI BRASIL LTDA nos lotes 1, 3, 6, 7, 8, 10, 13, 14, 15, 16 e 17, 02, 09, 11 e 12, e NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA nos lotes 4 e 5, argumentando em síntese que "desclassificou a proposta desta recorrente nos lotes 3, 4, 7, 10, 14, 15, 16, e 17, tendo em vista a não comprovação do item 5.2.1.6 do termo de referência, a qual consistia na apresentação do Certificado do Programa Alimentos Seguros (PAS)", e ainda que "NUTRI BRASIL LTDA no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez que deixou de apresentar Certificado de Dedetização e Sanitização da sede da empresa com no máximo 30 dias de emissão, conforme exigia o item 8.6.2.1,"b" do Edital e 5.2.1.7", e por fim que "Em relação a empresa NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA a mesma deixou de apresentar Certificado de Dedetização e Sanitização da sede da empresa com no máximo 30 dias de emissão, conforme exigia o item 8.6.2.1,"b" do Edital e 5.2.1.7 do Termo de Referência".

Ainda sobre sua desclassificação a recorrente alega que "A recorrente foi desclassificada do certame por única e exclusivamente não apresentar o certificado do Programa Alimento Seguro (PAS-SENAC). Acontece que tal exigência é irregular e indevida, visto a) a inexistência de previsão legal específica, afrontando-se o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993; b) a necessidade de interpretar restritivamente o Estatuto das Licitações quanto às exigências de habilitação, em apreço à ampliação da competitividade dos certames promovidos pela Administração Pública; c) a imprestabilidade do

certificado do Programa Alimento Seguro (PASO- SENAC) garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público, visto que não garante, por si, a qualidade do alimento fornecido, aliás, nem mesmo significa que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado, ou que o certificado permanecerá vigente durante toda a fase de execução.", e ainda que "O Certificado do Programa de Alimentos Seguros pode até ser exigido para fins de aceitação, pela Administração, dos produtos adquiridos (obrigação contratual da empresa fornecedora), porém jamais como requisito de habilitação nos procedimentos licitatórios, em consonância com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993", e ainda que "O certificado aqui em foco, que foi responsável por restringir a competitividade de uma certa empresa única, cujo valor estimado da contratação é R\$ 58.690.880,90 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e oitenta reais e noventa centavos), serve apenas para detectar uma situação de momento, com conteúdo prioritariamente didático e formativo, e não uma certificação constante do processo de preparo e fornecimento de alimentos, cujas falhas podem ser evitáveis por uma atitude diligente da administração quando da fiscalização do contrato"

Sobre a data da licitação a recorrente argumenta que ". O edital do pregão foi publicado no dia 13/12/2023, com data de abertura das propostas marcada para o dia 26/12/2023. Acontece que é de conhecimento geral que muitas instituições nessa época do ano entram de recesso".

Ainda sobre a exigência do PAS, a recorrente destaca que "Porém, algo curioso precisa ser destacado, porque sem dúvidas alguma, pode ser sim um indicio de irregularidade ou expõe muito bem a falta de isonomia quanto a obtenção dessa certificação: por que declarações emitidas por entidades paraestatais do terceiro setor, em datas tão próximas, apresentam padrões tão diferentes? Senão vejamos: 1. A declaração da licitante NELORE PREMIUM não apresenta número de controle, como podemos ver na da licitante NUTRI BRASIL. 2. Foi emitida em um dia (21/12/2023) que oficialmente tanto o SENAI/PI quanto o SENAC/PI estavam de recesso/férias/sem expediente. 3. Foi assinada no dia 25/12/2023 (feriado de natal) de forma digital, às 21:22h, sem ser possível conferir a autenticidade, visto que o arquivo não se trata do original, mas uma cópia em baixíssima resolução. 4. Importante registrar que o arquivo foi anexado ao sistema uma hora após ter sido assinado pela representante do SENAC/SENAI (25/12/2023, às 22:52h)."

Segue a recorrente argumentando sobre a habilitação das recorridas NUTRI BRASIL LTDA e NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA "à medida em que ambas apresentaram Certificado de Dedetização e Sanitização de endereço diverso daquele da Sede da empresa (conforme declaração de Sede, CNPJ, etc.)". Especifica ainda que "Em relação a licitante NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ela ainda deixou de apresentar: o Acervo Técnico de Pessoa Jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Nutrição, conforme exigência do item 5.2.2.4 do Termo de Referência e 8.6.2.1, "c" do Edital; Atestados de Capacidade técnica demonstrando tempo anterior de serviço compatível, conforme item 8.6.2.1,"c" do Edital e 5.2.2.3 do Termo de Referência".

Por fim, a recorrente argumenta sobre eventual falta de transparência para convocação das arrematantes para apresentação de proposta readequada em que "Às 09:56:36 do dia 10/01/2024, após ter confirmado o recebimento apenas da proposta da licitante acima às 08:33:09, a pregoeira passa a informar que houve uma falha técnica no sistema, convocando novamente os arrematantes que não haviam enviado a proposta reajustada no prazo, devolvendo o prazo de 12 horas para os mesmos."

Nos pedidos requer: "as empresas NUTRI BRASIL LTDA e NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, deve ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que, descumpriu as exigências editalícias [...] e, por consequência: (a) seja a recorrente habilitada, visto possuir toda a habilitação técnica necessária para executar o objeto; (b) não seja a empresa NUTRI BRASIL LTDA E NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA declarada vencedora, sendo inabilitada."

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em defesa, a licitante **NUTRIBRASIL EIRELI LTDA (ID 010996300)**, apresentou as contrarrrazões recursais, os quais transcrevo, em síntese, em relação ao Manual de boas práticas exigido no certame que "O recorrente tendenciosamente alega em suas razões que a documentação prevista no item 5.2.1.6 do Edital em termos próprios e utilizados pelo recorrente são "esdrúxula" (Manual de Boas Práticas, Procedimentos Operacionais e certificado do Programa Alimento Seguro)", e ainda que "Observemos que a comissão tem o dever de requerer atendimentos à requisitos previstos em lei especial, em total consonância com tal instrumento, a resolução 216/2004 da ANVISA estabelece a necessidade de certificações, do Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais, destacamos que a referida resolução estabelece critérios obrigatórios para o devido funcionamento de empresas que atuam no segmento de alimentação preparada. O sistema de análise para obtenção do PAS é reconhecido pela própria Organização Mundial do Comércio (OMC) e visa garantir a produção de alimentos seguros para a saúde dos consumidores, tal instrumento visa fomentar o Sistema S e garantir a eficiência de grandes produtores alimentícios e preservar a saúde da comunidade local. Inclusive tal instrumento estar previsto Portarias no 326 de 30/07/97 da Secretaria de Vigilância Sanitária como instrumentos necessários à atividade de produção alimentar. Por tanto requerer PAS, Manual e POP's é algo obrigatório e necessário ao certame, pois é a única forma de garantir que as empresas participantes tenham capacidade operacional.". Rebate ainda suposta economicidade alegada pelo recorrente "Neste sentido é importante destacar que o princípio da melhor proposta, da maior economia, não pode ser utilizado ao pé da letra, visto que existem outros princípios que no caso concreto apresentam maior relevância, como eficiência e continuidade dos serviços públicos. Em resposta ao tema, destacamos que a administração pública ganhou em dobro por não contratar o recorrente, a sua irresponsabilidade em apresentar os documentos necessários ao edital, demonstra o seu descaso com as suas atividades, visto que o edital não requerer nada que fuja das atividades corriqueiras de uma empresa bem estruturada em conformidade com o objeto e o porte da licitação." Segue ainda em defesa do acervo técnico "De acordo com a resolução CFN nº 600/2018 dispões sobre as atividades e da necessidade um profissional nutricionista para as atividades que envolvam alimentação em geral. Sendo até obvio que uma cozinha industrial necessite de um profissional habilitado! E mais uma vez apresentamos a resolução CFN nº 703/20217 que aponta a obrigatoriedade de as empresas possuírem atestados averbados, acervo técnico pessoa jurídica e responsável técnico e atestado de responsabilidade técnica. Mais uma vez demonstramos não haver nenhuma irregularidade do presente termo no edital."

A recorrida **NUTRIBRASIL EIRELI LTDA**, ainda esclarece sobre o manual de boas práticas da empresa que "Não há de se falar em irregularidades em nosso manual de boas práticas, visto que o único posicionamento apresentado pelo recorrente é de que o manual descreve uma cozinha industrial e não uma cafeteria."; segue também rebatendo a recorrente sobre o questionamento de divergência de endereço nos documentos "Como já explicado nos fatos, em setembro de 2023 esta empresa mudou de endereço, e que possuía contrato vigente com a empresa LIMPSEV LTDA, única responsável pela sanitização e controle de pragas do ambiente. De forma que, com presteza e pontualidade a empresa LIMPSEV LTDA, continuou realizando as atividades de sanitização e controle de pragas na nova sede da empresa, incorrendo em erro quanto a confecção do documento certificador. Trazemos neste momento documento emitido pela empresa LIMPSEV que ratifica e declara que o ambiente nos quais foram procedidos a sanitização e o devido controle de pragas, foi sim a nova cozinha e instalações já na nova sede da empresa, tornando-a apta ao serviço; Neste sentido apresentamos os devidos esclarecimentos, bem como comprovamos por parte da prestadora de serviço, desta forma por se tratar de mero erro formal, nos termos do Art. 12 inciso III da lei 14.133/2021, não há motivos que justifiquem a desclassificação desta empresa.". Esclarece também sobre a validade da certidão de tributos "Em tempo, registramos que nossa nova certidão de regularidade federal fora emitida em 29 de dezembro de 2023 e resta válida até 26 de junho de 2024, razões pela qual, a empresa NUTRIBRASIL EIRELI deve continuar sendo vencedora e habilitada neste certame"; e ainda sobre a apresentação da proposta ressalta que "Ressaltamos apresentamos nossa proposta readequada conforme convocação via chat"

Outrossim, a licitante **NELORE PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA- ME (ID 010996466)**, apresentou no dia 01/02/2024 às 15:33h as contrarrrazões via sistema licitações-e, os quais transcrevo, em síntese sobre a capacidade técnica "As recorrentes (GM e L Pinheiro) alegam que a empresa arrematante em questão não apresentou atestado averbado. Contudo, esclarecemos que tal assertiva decorre de uma interpretação equivocada do edital por parte da licitante. Conforme estabelecido no item 5.2.1 do edital, em verdade, os requisitos de capacidade técnico-operacional serão avaliados mediante a apresentação de, no mínimo, 1 atestado compatível com o objeto licitado, comprovando 30% do quantitativo exigido. Em conformidade com o mencionado, anexamos o atestado de capacidade técnica do Teresina Shopping, no qual fornecemos aproximadamente 81.716

(oitenta e um mil, setecentos e dezesseis) refeições, além do atestado da Desingcinco, com o fornecimento de 8.910 (oito mil novecentos e dez) refeições, totalizando 90.626 (noventa mil, seiscentos e vinte e seis) refeições, dentre outros atestados que foram anexados, sendo estes apenas dois exemplos além dos demais atestados apresentados. Demonstramos, dessa forma, um percentual que excede 100% do objeto licitado, evidenciando nossa plena capacidade técnica para atender aos requisitos estabelecidos no edital." , e, ainda sobre a qualificação profissional "A empresa GM alega que a arrematante NELORE realizou a inscrição no Conselho de Nutrição 2 (dois) meses antes da data de abertura do certame. Salientamos que nosso Conselho de Nutrição, está vigente, e por ser anterior a 2 (dois) meses ao certame, isto não fere nenhuma previsão legal ou editalícia, visto que no item 5.2.1.5 do edital, prever apenas a inscrição regular perante o Conselho de Nutrição e isto estar evidente em nossa documentação. Quanto a capacidade técnica profissional, previsto no item 5.2.2.3 do edital comprovamos a experiência de nossa Nutricionista a Dra. Nathalia Catherine Leoncio Chaves Bonfim, registrada no CRM-11 sob o nº 3693 por período muito superior a 3 anos."

A recorrida **NELORE PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA- ME** segue ainda esclarecendo sobre o acervo técnico "Os recorrentes alegam que a arrematante não apresentou acervo técnico. Informamos que apresentamos toda qualificação técnica exigida em edital, apresentamos atestado suficientes com toda capacidade exigida em edital, bem como todo rol de nutrição exigida em edital" e sobre o MANUAL DE BOAS PRÁTICAS que "Esclarecemos que iniciamos o processo de emissão do PAS ainda no início de novembro de 2023. Contudo, devido ao período natalino, as atividades transcorreram de forma mais lenta. Diante da urgência, buscamos a orientação da Dra. Janice Araújo, Consultora e Auditora da instituição responsável (em anexo apresentamos documentação que apresenta a competência da referida profissional para atuar neste processo). Nesse contexto, ela apontou algumas adequações necessárias, as quais foram prontamente implementadas. Os recorrentes alegam emissão do nosso PAS em data natalina 25/12/2023, informamos que a consultora tem poderes para emissão da documentação citada, e após as adequações fizemos o pagamento formal do documento dia 25/12/2023, ocasião em que a consultora prontamente emitiu a referida documentação. (Comprovante de Pagamento em Anexo)". Em sequência, sobre o Certificado aduz que "Quanto ao certificado de Desratização, destacamos que cumprimos integralmente todas as exigências necessárias e que a empresa Imunizar é nossa parceira de longa data, com histórico de conformidade. No entanto, no incidente em questão, a Imunizar erroneamente digitou o referido documento de maneira equivocada, por razões alheias à nossa gestão. Para sanar essa questão, apresentamos uma declaração emitida pela própria empresa Imunizar reconhecendo o erro e anexamos uma errata ao documento em questão. (declaração em anexo)". Por fim, a recorrida defende sobre a vantajosidade da contratação que "A vantajosidade não se resume apenas ao menor preço, embora este seja um fator importante. Ela abrange a busca por soluções que otimizem a relação custo-benefício, levando em consideração outros aspectos, como qualidade, prazos de execução, experiência da empresa licitante, capacidade técnica, entre outros critérios definidos no edital."

É o relatório, que adiante passo a analisar o mérito.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Primeiramente, a recorrente contesta a habilitação das empresas NUTRI BRASIL LTDA e NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em razão das mesmas terem apresentado Certificado de Detetização e Sanitização de endereço diverso àquele da Sede da empresa. Sobre esse ponto ambas as empresas recorridas apresentaram justificativa plausível sobre a divergência suscitada na documentação apresentada, não sendo vislumbrado razoabilidade para a inabilitação das mesmas por este questionamento.

Em sequência, a recorrente alega que fora inabilitada por não apresentar a documentação prevista no item 5.2.1.6 do Edital (Manual de Boas Práticas, Procedimentos Operacionais e certificado do Programa Alimento Seguro), suscitando eventual direcionamento para as vencedoras - empresas NUTRI BRASIL LTDA e NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - que apresentaram a referida documentação prevista no edital. Sobre esse ponto cabe ao licitante observar que a exigência do item 5.2.1.6 do Termo de Referência, refere-se à comprovação de qualificação técnica e relaciona-se à necessidade de demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar, com amparo legal previsto no art. 30, da Lei 8.666/93. Ressalta-se, ainda, que as exigências previstas no item 5.2.1.6 está em consonância com a justificativa técnica da licitação prevista no capítulo 2 do termo de referência.

No tocante ao questionamento da recorrente sobre a data da sessão pública do referido pregão, informamos que ocorreu em dia útil, com ampla competitividade e adesão de participantes, portanto, não subsiste motivos plausíveis para a Administração Pública retardar ou realizar em outra data, considerando que a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEAD) é uma central de licitações do Estado e possui calendário de trabalho definido para atender o interesse público e não interesses privados. Ademais, seguindo a posição do Edital que neste momento é lei entre as partes esse questionamento da data de abertura do pregão deve seguir o rito dos trabalhos da Administração Pública e não o rito ditado por outros órgãos/entidades que possuem regimento diferenciado e/ou Administração Privada.

Ainda, em sede de reanálise dos documentos de habilitação da recorrida NUTRI BRASIL LTDA e NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, verificamos que ambas possuem comprovação de qualificação técnica (capacidade técnica operacional e profissional) robusta, de acordo com o que fora exigido no edital, não subsistindo dúvidas sobre o Acervo Técnico de Pessoa Jurídica das recorridas, expedido pelo Conselho Regional de Nutrição, conforme exigência do item 5.2.2.4 do Termo de Referência e 8.6.2.1, "c" do Edital, e ainda, dos Atestados de Capacidade técnica demonstrando tempo anterior de serviço compatível, conforme item 8.6.2.1,"c" do Edital e 5.2.2.3 do Termo de Referência.

Por fim, a recorrente questiona a falha técnica, já justificada pela pregoeira, que ensejou convocação das empresas arrematantes para apresentação de proposta readequada no dia 10/01/2024. Cabe ao licitante observar que no dia da ocorrência da falha técnica do sistema detectado pela pregoeira, a mesma comunicou no chat e, **seguindo a lei**, remarcou a sessão para o dia seguinte, **respeitando as vinte e quatro horas após a comunicação do fato**, dando oportunidade para todos os arrematantes apresentarem as propostas readequadas. Não o fez em benefício de nenhum participante, mas sim de todos aqueles que deveriam apresentar propostas, observando a transparência e o princípio da competitividade incidente na licitação, portanto, o questionamento do recorrente mostra-se superado.

5. DA DECISÃO:

Exauridas as alegações e fundamentos trazidos nas razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas licitantes acima citadas, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os recursos foram processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, **CONHEÇO DOS RECURSOS** interpostos pelas empresas **G M DE MOURA BARROS** referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2023, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO e manter a decisão de declaração de vencedores dos LOTES 4 E 5 a empresa NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**, e nos **LOTES 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 a empresa NUTRIBRASIL EIRELI**.

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão final da autoridade superior, a quem cabe análise e decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales
Pregoeira – SEAD-PI

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00002.002312/2023-32

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 30/2023/SEAD

Assunto: Ratificação de decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2023. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei 8.666/93.

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para **indeferir os recursos da empresa recorrente e manter a decisão de declarar vencedores dos LOTES 4 E 5 a empresa NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME , e nos LOTES 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 a empresa NUTRIBRASIL EIRELI**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI.

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3, Pregoeira**, em 09/02/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 09/02/2024, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011050811** e o código CRC **374DB959**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.

<http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.002312/2023-32



SEI nº 011050811